



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 16/04/2026 10:10:24.443 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3742/2021

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2021

Apensado: PL nº 4.248/2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 10.098, de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, a Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, e a Lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre reserva de vagas para gestantes e sobre reserva de vagas em estacionamentos privados de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa”, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para dispor sobre reserva de vagas para gestantes e sobre reserva de vagas em estacionamentos privados de uso coletivo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

.....

.

XXIV – Assegurar, na forma da lei, percentagem mínima das vagas nos estacionamentos públicos e privados aos idosos, às





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 16/04/2026 10:10:24.443 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3742/2021

SBT-A n.1

gestantes e às pessoas com deficiência, das quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade.

§ 3º As vagas de estacionamentos previstas no inciso XXIV serão identificadas por meio de placa com a inscrição VAGA PREFERENCIAL, abrangendo o direito dos idosos, das gestantes e das pessoas com deficiência, que as utilizarão, observada a legislação específica e a regulamentação do Contran.” (NR)

“Art. 181.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, pessoas idosas ou gestantes, sem credencial que comprove tal condição:

§ 3º A credencial a que se refere o inciso XX será dispensada quando for possível verificar a condição de pessoa beneficiária do condutor ou passageiro, no momento da fiscalização ou a posterior.” (NR)

“Art. 182.

XII - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, pessoas idosas ou gestantes, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - média;

Penalidade – multa.

Parágrafo Único. A credencial a que se refere o inciso XII será dispensada quando for possível verificar a condição de pessoa beneficiária do condutor ou passageiro, no momento da fiscalização ou a posterior.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que



* C D 2 6 2 4 7 2 9 3 5 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 16/04/2026 10:10:24.443 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3742/2021

SBT-A n.1

transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem gestantes.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º Para fins deste artigo, o direito ao uso das vagas reservadas restringir-se-á às gestantes com seis ou mais meses de gestação ou que estejam com comprometimento de mobilidade.”

“Art. 11.

§ 2º Nos estacionamentos privados de uso coletivo, a garantia de vagas exclusivas a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica aos estacionamentos com apenas uma vaga.

§ 3º Nos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas, para atender ao disposto no inciso I do § 1º deste artigo e no art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderá ser reservada apenas uma vaga para pessoa com deficiência ou de uso compartilhado com pessoa idosa.” (NR)

Art. 4º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 41.

§ 1º Nos estacionamentos privados de uso coletivo, a garantia de vagas exclusivas a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos estacionamentos com apenas uma vaga de estacionamento.



* C D 2 6 2 4 7 2 9 3 5 7 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 2º Nos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas, para atender ao disposto no *caput* deste artigo e no § 1º do art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, poderá ser reservada apenas uma vaga para pessoa com deficiência ou de uso compartilhado com pessoa idosa.” (NR)

Art. 5º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 47.

§ 5º Nos estacionamentos privados de uso coletivo, a garantia de vagas exclusivas a que se refere este artigo não se aplica aos estacionamentos com somente uma vaga de estacionamento.

§ 6º Nos estacionamentos privados de uso coletivo com até dez vagas, para atender ao disposto no § 1º deste artigo e no art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderá ser reservada apenas uma vaga para pessoa com deficiência ou de uso compartilhado com pessoa idosa.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

